



V.E. Comércio e Distribuidora de Produtos de Limpeza e Utilidades em
Geral Ltda.

CNPJ 13.245.716/0001-09 – I.E. 298.069.229-113

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE
SAÚDE DE ITAPECERICA DA SERRA/SP**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 005/2026

Processo Administrativo nº 2745/2026

Lote: 0003A – Cota Reservada

V.E. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E UTILIDADES EM GERAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 13.245.716/0001-09, sediada na Rua dos Gerânios, 120, Vila Ricardina, Barueri/SP, CEP 06413-100, neste ato representada por seu sócio-administrador, **Sr. Silas Savegnago**, portador da Cédula de Identidade RG nº 47.866.476-X e inscrito no CPF sob nº 353.830.048-82, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa JR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., com fulcro no art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a aceitação da proposta desta Recorrida, alegando, em síntese:

- Descumprimento do item 8.7 do Edital devido à suposta ausência de justificativa em pedido de prorrogação.
- Desvirtuamento da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.
- Apresentação tardia de documento essencial que supostamente não estaria disponível no momento da licitação.

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar, conforme se demonstrará.

Rua São Lucas, 103 – Jd. Valo Verde – Embu das Artes – SP – CEP 06814-310

Fone: (11) 4203 2860 silas@vassourasembu.com.br



II – DA REALIDADE DOS FATOS E DO DIREITO

1. Da Natureza dos Documentos Solicitados: Inexistência de Previsão Editalícia Direta

É fundamental esclarecer que os documentos objeto da controvérsia (comprovação de vínculo com fabricante e autorização de uso de laudos) **não estavam expressamente previstos no rol de documentos de habilitação do Edital**. Tratou-se de exigência surgida por meio de **diligência** da Sra. Pregoeira para fins de esclarecimento e complementação técnica.

Portanto, não há que se falar em "vício material insanável" ou "ausência de documento essencial" no momento da abertura do certame, uma vez que a empresa cumpriu integralmente os requisitos de habilitação originalmente postos no instrumento convocatório.

2. Da Legalidade das Prorrogações e da Justificativa Apresentada

A Recorrente alega violação ao item 8.7 do Edital. Contudo, o próprio histórico da sessão demonstra que a Recorrida agiu com transparência:

- A solicitação de prorrogação foi registrada tempestivamente às 11:07:51.
- A justificativa foi devidamente apresentada e acolhida pela Administração, informando a necessidade de aguardar o envio de documentos assinados por **terceiros (fabricantes)**.

Como os documentos solicitados dependem da emissão por fabricantes que operam em horário comercial restrito e possuem rotinas administrativas próprias, a dilação de prazo concedida pela Pregoeira "em caráter excepcional" foi uma medida de **bom senso e razoabilidade**. A Administração Pública deve prezar pela busca da proposta mais vantajosa, não podendo ser escrava de um formalismo moderado que exclua licitantes por questões logísticas de terceiros.

3. Do Estrito Cumprimento ao Art. 64 da Lei nº 14.133/2021

A diligência realizada não serviu para "produção tardia de documentos", mas para o **saneamento de dúvidas técnicas** suscitadas durante a análise. O §1º do art. 64 permite expressamente a complementação de informações e a correção de falhas que não alterem a substância da proposta.

No caso em tela, a proposta técnica (o produto em si) sempre foi o mesmo; apenas formalizou-se a autorização de uso dos laudos já existentes, o que configura mero saneamento procedimental autorizado pela nova Lei de Licitações.



4. Da Inexistência de Privilégio ou Quebra de Isonomia

Diferente do que alega a Recorrente, não houve benefício indevido. A Recorrida atendeu a todos os prazos e solicitações dentro das prorrogações formalmente concedidas pelo sistema. A desclassificação de outros licitantes ocorreu por **decurso de prazo sem atendimento** ou por **inadequação técnica**, situações que em nada se comparam à conduta diligente desta Recorrida, que apresentou todos os esclarecimentos solicitados.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a Recorrida requer:

1. O **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa JR COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., mantendo-se integralmente a decisão que aceitou a proposta da empresa V.E. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA no Lote 0003A.
2. A manutenção da adjudicação do objeto, tendo em vista o cumprimento integral das exigências legais e editalícias, bem como o respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 27 de Abril de 2026.

SILAS

SAVEGNAGO:

35383004882

Assinado de forma digital
por SILAS
SAVEGNAGO:3538300488
2
Dados: 2026.05.04
14:17:49 -03'00'

SILAS SAVEGNAGO

Representante Legal